







Página 1 de 11

### PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD.

11º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180176 - RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Administração.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de **REAJUSTE** e **REPACTUAÇÃO** ao contrato nº 20180176. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a devida análise do Controle Interno corresponde valor, indicação orçamentária, relatório do fiscal do contrato e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Munícipio.

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que a solicitação de reajuste e repactuação ao contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

## 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO











O presente processo é composto de 24 volumes ordenados cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação de reajuste e repactuação e ao contrato nº. 20180176, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 7849/2023 GABIN/CCGM, subscrito pela Comissão de Contingenciamento (Decreto nº 494/2022), encaminhando à Central de Licitações e Contratos CLC em resposta a solicitação referente ao Memorando nº. 736/2023 SEMAD/CA, autorizando prosseguimento do aditivo para Repactuação e Reajuste ao contrato nº. 20180176;
- 2) Memorando nº. 559/2023 SEMAD, emitido pelo Sr. Lindomar Silva Almeida Secretário Municipal de Administração destinado à CLC Central de Licitações e Contratos, solicitando providências em atendimento ao pedido de reajuste e repactuação ao contrato nº. 20180176 apresentado pela empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI:
  - ✓ Valor aditivo reajuste/repactuação: R\$ 536.010,48;
- 3) Relatório Técnico emitido pela fiscal do contrato Sra. Raimara Lima Aguiar Mat. 2703, ratificando a solicitação apresentada pela empresa para reajuste e repactuação visando a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato por meio do presente aditivo, acompanhada da manifestação acerca da essencialidade na continuidade dos serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar sob responsabilidades da Secretaria Municipal de Administração.
- 4) Portaria nº. 008/2023 SEMAD e Anexo Único, designando a servidora mencionada acima para exercer a função de Fiscal, e o servidor Sr. Jorge Prado de Bem Mat. 2276 como suplente para representarem a Secretaria Municipal de Administração no acompanhamento e fiscalização do contrato nº 20180176.
- 5) Relatório Técnico, subscrito pelo Secretário de Administração, Sr. Cássio André de Oliveira, pela Sra. Adriana Valentim da Silva e pelo Sr. Cristiano César de Souza, ratificando os índices apresentados no pedido formulado pela empresa, para majoração dos preços, seguido das planilhas de composição de custo anuída pelo servidor responsável pela conferência, bem como do pedido formulado pela empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA, solicitando reajuste e repactuação contendo a planilha analítica de composição de custo atualizada (IPCA 5,79%), cópia das Convenções Coletivas de Trabalho 2023/2024 Registro PA nº: PA000146/2023 com registro em 20/03/2023 e PA000192/2023 com registro em 04/04/2023 e Decreto Municipal nº 666 de 08/07/2022 que fixa o valor da tarifa do transporte público;
- 6) Para instrução do pedido da foram apresentados os seguintes documentos da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ: 08.272.547/0001-58, referente aos os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
  - Habilitação Jurídica: Alteração Contratual Consolidada da Sociedade Recicle Serviços de Limpeza LTDA devidamente registrada na JUCEPA em 28/09/2023 sob nº 20000909448; Documento pessoal do socio Sr. Marcelo Araújo Sousa RG. 20.456.346-X;
  - Regularidade Fiscal e Trabalhista: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA. (Prédio do SAAEP) CEP 68.515-000, E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br









Página 3 de 11

Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Ananindeua-PA); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- Qualificação Econômica Financeira: Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital;
  Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 10 gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital SPED; Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstrativo dos cálculos dos Índices Financeiros; Notas Explicativas ao Balanço do exercício de 2022, devidamente registrado na JUCEPA em 31/05/2023 sob nº 20000887935; Certidão Judicial Cível Positiva com Efeitos de Negativa;
- Qualificação Técnica Operacional: Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88, salvo na condição de aprendiz; Alvará Digital -2023 val. até 31/12/2023;
- 7) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, em compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentarias e indicação de dotação orçamentaria, assinada pelo Secretário Adjunto de Administração Sr. Lindomar Silva Almeida.
- 8) Indicação do Objeto e do Recurso, indicando as rubricas que correrão as despesas oriundas da solicitação sendo elas:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 1101 - SECRETA	ARIA MUNICIPAL	DE SERVIÇOS U	RBANOS		
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39	9.00 / SUB-ELEMEN	TO: 33.90.39.79			
15.122.4084.2.094 - MANUT. DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	R\$	339.169,56	R\$	339.169,56	
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 3201 - SECRETARIA	MUNICIPAL DE S	EGURANÇA INS	TITUCIONA	L	
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39	9.00 / SUB-ELEMEN	TO: 33.90.39.79			
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	VAI	VALOR PREVISTO		SALDO ORÇAMENTARIO	
06.122.4055.2.262 - MANUT. DA SECRET. MUNIC. DE SEGURANÇA	R\$	146.880,60	R\$	146.880,60	
26.122.4058.2.276 - MANUT. DO DEPARTAMENTO DMTT	R\$	29.984,76	R\$	29.984,76	
06.181.4059.2.269 - MANUT. DA GUARDA MUNICIPAL	R\$	19.975,56	R\$	19.975,56	

9) Decreto nº. 976 de 27 de dezembro de 2022 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 976, DE 27/12/2022 -	COMISSÃO PERMENENTE DE LICITAÇÃO				
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUSA NASCIMENTO				
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES				
MEMBROS	LEONARDO FERREIRA SOUSA				
MEMBROS	CLEBSON PONTES DE SOUZA				
	THAIS NASCIMENTO LOPES				
SUPLENTES DOS MEMBROS	ALEXANDRA VICENTE E SILVA				
	DEBORA DE ASSIS MACIEL				
	JOCYLENE LEMOS GOMES				
	JAMES DOUDEMENT DOS SANTOS				

10) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65 inciso II, "d" § 6º e 8º da Lei 8.666/93, e diante disso a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 11º Termo Aditivo de Repactuação e Reajuste ao Contrato nº 20180176, alterando o valor contratual total para R\$ 53.500.676,40 (cinquenta e três milhões, quinhentos mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) e a vigência final do contrato permanecendo inalterada;

pX







11) Minuta do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20180176, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

### 4. ANÁLISE

O propósito da presente solicitação trata-se da análise da possibilidade de repactuação e reajuste do Contrato nº 20180176, firmado entre o Município de Parauapebas, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a empesa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI na data de 12/03/2018.

A necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. § 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1°; 58, I, §§ 1° e 2°, e 65, II, d, e § 6°), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Vencidas as considerações referentes às diversas formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, passa-se à análise da possibilidade da efetivação de reajuste e repactuação do contrato administrativo.

## 4.1 Repactuação e Reajuste dos Preços

A Pa









Página 5 de 11

A repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e tem por objetivo a recomposição dos preços contratuais, em função da variação dos custos (para mais ou para menos).

Sobre a repactuação, evidencia-se notável lição de Marçal Justen Filho:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

De acordo com o previsto na Cláusula Décima Segunda – DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS do termo Contratual (fl. 3.659) a empresa contratada fundamentou o pedido em duas Convenções Coletivas de Trabalho que abrangem as categorias constantes no contrato sendo elas: a Convenção Coletiva de Trabalho com Registro PA nº: PA000146/2023 com registro em 20/03/2023 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2023 até 31 de Dezembro de 2023, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro e Convenção Coletiva de Trabalho com Registro MTE nº: PA000192/2023 em 04/04/2023 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2024, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro, que reajustaram o salário-base dos trabalhadores em (5,93%) aplicados aos pisos salariais vigentes até 31/12/2022 e fixaram o novo valor de R\$ 25,00 a título de Auxilio Alimentação com desconto de 10% do valor total do Cartão a título de ressarcimento pelo benefício concedido, gerando, portanto, impacto econômico-financeiro no contrato.

Outro instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o reajuste que se caracteriza pela prefixação, no instrumento contratual, de índice geral ou específico (ex.: IGP-M, IPCA, INCC, INPC, etc.) a incidir sobre o preço após determinado período, visando preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário.

Também foi abordado o reflexo financeiro decorrente do reajuste pelo índice IPCA de 5,79% referente ao exercício de 2021 como demonstrado abaixo, em consonância com a Cláusula Segunda do contrato "em caso de prorrogação do prazo de locação, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva do período, aplicando-se o índice de IPCA, com data referente à da apresentação da proposta de preços", fl. 3.655.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Quality Information					
Chita inicial			01/2022		
Cata final			12,3072		
Valor received	RS	0,01	(REAL)		
Charles cub squelon					
fretre de correção no parioda		1,4	5784840		
W/or percentual correspondente		5,784540 %			
Valor corricido na deta final	Pis	0.02	F RESENT		

Nessa linha, confira-se o teor do Acórdão nº. 1563/2004, do Plenário do TCU:



- CHELL









Página 6 de 11

Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (...) Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

Conforme evidenciado acima, o reajuste em sentido estrito consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias. Por outro lado, a repactuação traduz a majoração do preço através da demonstração analítica da variação dos componentes de custos.

Verifica-se, desse modo, que a repactuação permite a existência de vários critérios de reajuste para "insumos" diferentes. No caso da "mão de obra", terá como alicerce a data-base estabelecido no dissídio coletivo/convenção coletiva da categoria, enquanto que para os demais (insumos de natureza material) haverá a estipulação de índice corresponde à reposição pela perda inflacionaria estipulados no termo contratual.

Nota-se que a Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017, admite a repactuação dos contratos, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 54, § 1º ao 4º, dispõe que:

- Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.
- § 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. § 2º (...).
- § 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.
- § 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

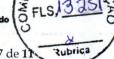
Diante do exposto, vê-se que a repactuação configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicitação, previsão no contrato, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, observado a exigência normativa da anualidade, que, por tratar-se de variação dos custos decorrente da mão de obra com vinculação às datas-bases destes instrumentos, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente á época da

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA. (Prédio do SAAEP) CEP 68.515-000, E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br









Página 7 de 11

apresentação da proposta, nos termos da nova redação conferida pela Instrução Normativa  $n^{\circ}$ . 05/2017 ao  $\S$  4° do art. 54 e inciso II do art. 55:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir: I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Ressaltamos que nas repactuações e nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato, nestes termos, observa-se que a anualidade está assegurada, pois os valores praticados relativos a mão de obra são decorrentes da Convenção Coletiva do Trabalho, com vigência até 31 de dezembro de 2022, com Registro no MTE nº: PA 000194/2022 com registro em 08/04/2022 e Registro MTE nº: PA000277/2022 com registro em 10/05/2022, fixados por meio de aditamento.

# 4.2 Quanto aos valores

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Compete, então, à Administração demonstrar objetivamente o nexo entre o *quantum* a ser acrescido e a nova etapa de execução, por meio de planilhas detalhadas da composição dos custos.

Nesses termos, o art. 57 da IN  $n^{\circ}$  5/2017-MPOG e o art. 40 da IN  $n^{\circ}$  2/2008-MPOG assim disciplinam, respectivamente:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)











Página 8 de 11

A demonstração analítica da variação dos custos, por seu turno, é ônus da contratada e deve ser avaliada pela Administração, com o fito de verificar se as alterações de custo alegadas são justificadas. Poderá, inclusive, reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato.

Sobre o tema, impende colacionar entendimento firmado Parecer nº 938/2017-PRCON/PGDF:

A regularidade da repactuação condiciona-se à validade das planilhas analíticas de custos apresentadas, certificando-se de que, efetivamente, os acréscimos contratuais são pertinentes, condizentes com os preços de mercado e impactaram nos valores contratuais, bem assim que não haja itens que devam ter valores reduzidos ou que não estavam previstos na proposta original. Tal aferição é de responsabilidade da área técnica competente que, quanto aos custos decorrentes de materiais e equipamentos, deve também observar o disposto no art. 5° supratranscrito."

Deve o órgão consulente apreciar todas as variáveis que cercam a decisão sobre a pretensão de repactuação **avaliando o pleito feito pela contratada** de modo a munir o gestor público dos elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor acerca do pedido.

Sobre este requisito, a Secretaria demandante através da área técnica emitiu o Relatório Técnico onde o Sr. Cássio André de Oliveira, pela Sra. Adriana Valentim da Silva e pelo Sr. Cristiano César de Souza afirmam que foi realizada análise pelo setor competente, que aferiu e ratificou os índices apresentados nas planilhas de composição de custo apresentados no pela empresa contendo a solicitação de reajuste e repactuação, tendo como fato gerador do direito ao incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento das Convenções Coletivas de Trabalho Registro PA nº: PA000146/2023 e Registro MTE nº: PA000192/2023 em 04/04/2023, e para o reajuste, a sistemática fundamentou no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado do exercício de 2022, resultando no percentual de 5,79%, para aumentar seu valor total em R\$ 536.010,48, conforme demonstrado nos autos, devendo ser considerado os seguintes resultados:

ITFM	QUANT. 12 MESES	VALOR UNITÁRIO ATUAL		VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO/REPACTUADO		ACRÉSCIMO UNITÁRIO		VALOR TOTAL (12 MESES) REAJUSTE/REPACTUAÇÃO		
165570		570 216 F	R\$	6.066,32	R\$	6.438,37	R\$	372,05	R\$	80.362,80
165568	48	R\$	6.829,65	R\$	7.133,61	R\$	303,96	R\$	14.590,08	
165566	48	R\$	6.258,30	R\$	6.542,64	R\$	284,34	R\$	13.648,32	
165549	48	R\$	4.864,81	R\$	5.111,68	R\$	246,87	R\$	11.849,76	
165541	756	R\$	4.990,93	R\$	5.213,55	R\$	222,62	R\$	168.300,72	
165540	744	R\$	4.582,94	R\$	4.776,55	R\$	193,61	R\$	144.045,84	
165537	420	R\$	4.501,07	R\$	4.731,13	R\$	230,06	R\$	96.625,20	
165539	12	R\$	4.466,53	R\$	4.694,14	R\$	227,61	R\$	2.731,32	
165556	12	R\$	6.644,31	-R\$	6.965,68	R\$	321,37	R\$	3.856,44	
								R\$	536.010,48	

Desta forma a área técnica solicitante tem total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos cálculos apresentados nos autos cabendo a esta Controladoria a apreciação quanto aos requisitos formais.









Cumpre asseverar que a Cláusula do Contrato que prevê os reajustes dos itens envolvendo folha de salários serão efetuados com base em Convenção, Acordo Coletivo ou Lei, o que dispensa a pesquisa de mercado, conforme dispõe o inciso I do §2º do art.30-A, da IN/MPOG nº 02/2008.

Registra-se, todavia, a necessidade de observância do Parágrafo único do art. 58 da IN 05/2017, segundo o qual "Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente".

Em tempo, ressaltamos que cabe a administração que a Administração por meio da área técnica juntamente com o ordenador de despesas e fiscal do contrato antes de ratificar os termos da contratação e solicitar a repactuação/reajuste contratual, buscou meios de certificar, que mesmo após análise dos valores atualizados está, ainda, diante da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, os preços estão compatíveis com os valores de mercado ou com contratações similares.

# 4.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista e com o FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos através dos índices de liquidez assinado pelo responsável contábil, apresentados juntamente com o balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do ano de 2022 devidamente registrado na JUCEPA, que a mesma está em boas condições financeiras como demonstrado cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Judicial Cível Positiva com Efeitos Negativa para processos de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de justiça do Estado do Pará.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

# 4.4 Dotação Orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).









Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável pela contabilidade da SEFAZ, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado e o saldo orçamentário disponível para o exercício de 2023.

Impende destacar que há nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

# 4.4 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

## Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

- Recomendamos que no momento da assinatura do Termo Aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da formalização do presente termo aditivo;
- 2) Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de valor a título de reajuste e repactuação nos termos do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, em cumprimento aos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

### 5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Secretaria de Serviços Urbanos, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.



ast 250









Página 11 de 11

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que <u>não havendo óbice legal quanto ao reajuste e repactuação do contrato administrativo em foco no valor apresentado</u>, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2023.

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES

Decreto nº 767/2018 Controladora Geral do Município

Decreto nº 763/2018 Agente de Controle Interno